

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RESOLUÇÃO ANP Nº XX, DE [DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] DE [ANO]

Regulamenta o credenciamento de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) para a execução de projetos com recursos provenientes das cláusulas de pesquisa, desenvolvimento e inovação dos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural no âmbito da ANP.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

exercício das atribuições conferidas pelo art. 65 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, e pelo art. 7º do Anexo I do Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.207988/2025-41 e as deliberações tomadas na XXª Reunião de Diretoria, realizada em (dia) de (mês) de (ano),

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as regras e procedimentos para o credenciamento de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para a execução de projetos com recursos das cláusulas de pesquisa, desenvolvimento e inovação (cláusula de PD&I) dos contratos para exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural.

Art. 2º O credenciamento é o reconhecimento formal de que determinada ICT atende aos requisitos desta Resolução e está habilitada a executar projetos financiados com recursos da cláusula de PD&I.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - empresa petrolífera: empresa signatária de contratos de concessão, cessão onerosa ou partilha de produção firmados com a União, por intermédio da ANP ou do Ministério de Minas e Energia, para fins de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural;

II – inovação (I): introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social, decorrente da realização de atividade de pesquisa e desenvolvimento, que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou na agregação de novas funcionalidades ou características a produtos, serviços ou processos já existentes, gerando melhorias e ganho de qualidade ou desempenho;

III - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

IV - linha de pesquisa: representa temas aglutinadores de estudos científicos ou tecnológicos que se fundamentam em tradição investigativa, da qual se originam projetos cujos objetivos guardam afinidade entre si;

V – pesquisa e desenvolvimento (P&D): trabalho criativo desenvolvido de forma sistemática para aumentar o campo dos conhecimentos científicos e tecnológicos ou a utilização desses conhecimentos para criar novas aplicações; e

VI - unidade de pesquisa: unidade organizacional pertencente à ICT, dedicada à execução de atividades de PD&I.

CAPÍTULO II

REQUISITOS PARA O CREDENCIAMENTO

Art. 4º Para fins do credenciamento de que trata o art. 1º, a ICT deverá:

I - constar do Cadastro de Informações Institucionais (CADI), do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq); e

II - cadastrar ao menos uma unidade de pesquisa com capacidade para executar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) nos temas relacionados no art. 1º, § 1º, da Resolução ANP nº 918, de 10 de março de 2023.

Art. 5º Para fins desta Resolução, poderão ser equiparadas à ICT de que trata o art. 4º:

I - a instituição pública ou entidade privada sem fins lucrativos, constituída de acordo com as leis brasileiras, com sede e administração no País, que possua infraestrutura laboratorial própria cujo uso possa ser compartilhado por outras instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, empresas petrolíferas e empresas brasileiras, e que possua equipe técnica própria capaz de manter a estrutura em operação; e

II - o órgão público com atribuição de planejamento e priorização de utilização e mobilização de infraestrutura laboratorial necessária para a viabilização de atividades de PD&I executadas por instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico.

Art. 6º A unidade de pesquisa de que trata o art. 4º, inciso II, deverá:

I - atuar em linhas de pesquisa relacionadas às áreas, temas e subtemas definidos pela ANP;

II - ter um coordenador, um coordenador substituto e equipe técnica com currículos atualizados na Plataforma Lattes; e

III - apresentar ao menos um laboratório cadastrado na Plataforma Nacional de Infraestrutura de Pesquisa – MCTI (PNIPE) ou outra que venha a substituí-la.

CAPÍTULO III

PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

Art. 7º A solicitação de credenciamento da ICT deverá ser realizada em processo administrativo próprio, iniciado com carta assinada pelo dirigente máximo ou pelo representante legal da ICT, contendo o endereço eletrônico para acesso às informações da ICT no Cadastro de Informações Institucionais (CADI),

do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

§ 1º A ICT deverá habilitar para acesso ao sistema informatizado definido pela ANP as pessoas responsáveis por cadastrar as informações da unidade de pesquisa.

§ 2º As informações fornecidas para credenciamento da ICT e para cadastramento da unidade de pesquisa serão de inteira responsabilidade da ICT, inclusive no que se refere à sua veracidade, completude e atualização.

Art. 8º A ANP poderá realizar visita técnica às instalações da ICT com a finalidade de confirmar ou obter informações adicionais àquelas fornecidas no processo de credenciamento.

§ 1º A ICT deverá permitir acesso às instalações e à documentação relativa ao credenciamento.

§ 2º A visita técnica será agendada junto à ICT, que deverá, no prazo de cinco dias, confirmar a data sugerida ou apresentar proposta de data alternativa.

§ 3º A não confirmação do agendamento da visita técnica no prazo estabelecido implicará o arquivamento do processo de credenciamento.

Art. 9º A avaliação da solicitação de credenciamento será realizada, pela ANP, com base nas informações fornecidas pela ICT, dados públicos e bases do Governo Federal disponíveis e, quando couber, nas informações coletadas durante a visita técnica de que trata o art. 8º.

§ 1º Como resultado da avaliação da solicitação de credenciamento de que trata o caput a ANP emitirá, no prazo de sessenta dias, contados da data de protocolo da solicitação de credenciamento:

I – parecer técnico de exigências, fixando prazo mínimo de quinze dias para seu atendimento;

II – comunicado do indeferimento do credenciamento; ou

III – despacho de credenciamento, que terá vigência por prazo indeterminado, a partir da sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 2º No caso de haver exigência formulada pela ANP, o prazo previsto no §1º será interrompido, reiniciando-se a contagem quando do atendimento da exigência.

§ 3º O não cumprimento do prazo previsto no §1º, inciso I, implicará o arquivamento da solicitação de credenciamento.

CAPÍTULO IV MANUTENÇÃO DO CREDENCIAMENTO

Art. 10. Após a aprovação do credenciamento, a ICT credenciada poderá cadastrar novas unidades de pesquisa no sistema informatizado definido pela ANP, considerando o disposto no art. 7º, §§ 1º e 2º.

Art. 11. A ICT cuja solicitação de credenciamento for arquivada por falta de manifestação sobre o agendamento de visita técnica ou pelo não atendimento às exigências no prazo estabelecido somente poderá solicitar novo credenciamento após noventa dias, contados da data do arquivamento do processo.

Art. 12. A ICT credenciada poderá solicitar seu descredenciamento mediante requerimento de seu dirigente máximo ou representante legal.

Parágrafo único. A ICT descredenciada a pedido poderá solicitar novo credenciamento a qualquer tempo.

Art. 13. São obrigações da ICT credenciada:

I - utilizar os recursos da cláusula de PD&I em conformidade com a Resolução ANP nº 918, de 2023 e o instrumento contratual firmado com a empresa petrolífera;

II - observar a regulamentação do acesso aos dados técnicos de exploração, desenvolvimento e produção

de petróleo e gás natural das bacias sedimentares brasileiras;

III - adotar procedimento de registro, arquivamento e guarda das informações e documentos, por um período de cinco anos, após a conclusão de projeto financiado com recursos da cláusula de PD&I;

IV - viabilizar acesso aos documentos relativos ao credenciamento e à execução de projeto financiado com recursos da cláusula de PD&I;

V - viabilizar a realização de visita técnica, para verificação do atendimento às obrigações previstas nesta Resolução, no prazo determinado pela ANP;

VI - manter atualizadas as informações referentes ao seu credenciamento e ao cadastramento de suas unidades de pesquisa; e

VII - permanecer atendendo aos requisitos para o credenciamento estabelecidos no Capítulo II.

Art. 14. Em complemento ao disposto no art. 13, a ICT que executar projeto com recursos da cláusula de PD&I deverá publicar anualmente, em seu sítio eletrônico na Internet, relatório detalhado do uso dos recursos recebidos para ressarcimento de custos indiretos referentes à utilização das instalações na execução de projetos, nos termos do art. 14, §4º, inciso XIX, da Resolução ANP nº 918, de 2023.

§ 1º A ANP poderá publicar orientações adicionais definindo requisitos mínimos para o relatório de que trata o caput.

§ 2º A ICT deverá dar ciência à ANP da publicação do relatório até o dia 31 de maio do exercício subsequente ao ano de referência do relatório, por meio do envio de carta informando o endereço eletrônico da publicação.

§ 3º É de inteira responsabilidade da ICT a manutenção do acesso ao relatório em seu sítio eletrônico na Internet pelo período mínimo de cinco anos a contar da data de sua publicação.

Art. 15. A ANP poderá determinar a qualquer tempo a atualização das informações da ICT credenciada e de suas unidades de pesquisa, bem como a regularização das obrigações previstas nos arts. 13 e 14, definindo prazo de atendimento não inferior a trinta dias contados da data da determinação da ANP, sob pena de aplicação das penalidades previstas no art. 16.

CAPÍTULO V PENALIDADES

Art. 16. O não cumprimento do disposto nos arts. 13 e 14 desta Resolução sujeitará a ICT credenciada às penalidades de advertência ou de descredenciamento.

Art. 17. As penalidades de que trata o art. 16 serão aplicadas em processo administrativo instaurado com a finalidade de apurar infração a esta Resolução, sendo garantidos o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 18. A penalidade de advertência será aplicada quando houver descumprimento das obrigações previstas nos arts. 13 e 14 e a ICT credenciada não efetuar a regularização, nos termos previstos no art. 15.

Art. 19. Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 16, a ANP poderá, como medida cautelar, suspender o credenciamento da ICT enquanto perdurarem os fatos que deram causa à penalidade de advertência prevista no art. 18.

§ 1º A ANP determinará o prazo máximo, não inferior a noventa dias, para que a ICT comprove a cessação das causas determinantes da aplicação da suspensão.

§ 2º Comprovada a cessação das causas determinantes da aplicação da suspensão, a ANP determinará o fim da suspensão do credenciamento da ICT.

Art. 20. A ICT credenciada não poderá executar novos projetos com recursos da cláusula de PD&I

enquanto perdurarem os efeitos da suspensão.

Art. 21. A penalidade de descredenciamento será aplicada quando a ICT credenciada:

I - deixar de comprovar a cessação das causas determinantes da aplicação da suspensão, dentro do prazo definido conforme § 1º do art. 19;

II - prestar informações inverídicas no processo de credenciamento;

III - for reincidente em infrações punidas anteriormente com advertência, conforme estabelecido no art. 18, dentro do prazo de cinco anos.

Art. 22. O repasse de recursos da cláusula de PD&I para ICT descredenciada para conclusão de projeto em andamento deverá ser aprovado pela ANP.

Art. 23. A ICT descredenciada nos termos do art. 21 somente poderá apresentar nova solicitação de credenciamento após dois anos da publicação oficial do descredenciamento.

Art. 24. A suspensão, o descredenciamento e o restabelecimento do credenciamento das ICTs serão publicados no Diário Oficial da União.

Art. 25. A ICT, por meio de seu dirigente máximo ou representante legal, poderá dirigir à ANP recurso em face de decisões administrativas decorrentes da aplicação desta Resolução.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. A ICT credenciada pode fazer menção ao credenciamento nos seus documentos de publicidade, correspondência e divulgação por qualquer meio, após a publicação do seu credenciamento, pela ANP, no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. A ICT deve cessar imediatamente o uso e a divulgação de todo material que faça menção ao seu credenciamento, no caso de suspensão ou descredenciamento.

Art. 27. A relação das ICTs credenciadas, suspensas e descredenciadas e a relação das unidades de pesquisa cadastradas constará do sítio eletrônico da ANP na Internet.

Art. 28. A ICT que possui unidades de pesquisas credenciadas até o início da vigência desta Resolução terá o prazo de vinte e quatro meses contados do início da vigência desta Resolução para se adequar aos seus dispositivos.

Parágrafo único. A ICT credenciada que não comprovar a adequação aos dispositivos desta Resolução dentro do prazo definido no caput estará sujeita às penalidades previstas nos arts. 18 e 21.

Art. 39. Fica revogada a Resolução ANP nº 917, de 10 de março de 2023.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor em (DIA) de (MÊS) de (ANO).

[NOME POR EXTENSO EM MAIÚSCULAS]

Diretor(a)-Geral



Documento assinado eletronicamente por **MARIA REGINA HORN, Coordenadora Geral de Projetos de PD&I**, em 18/06/2026, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6064960** e o código CRC **AFA630D7**.

Referência: Processo nº 48610.207988/2025-41

SEI nº 6064960